



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO AO RECURSO AO PREGÃO PGE/RJ N° 06/2022

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre recurso oferecido pela empresa, ORGANIZE COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS - EIRELI (34.626.334/0001-97), contra a declaração de vencedor concedido no Pregão Eletrônico nº 06/2022, a favor da empresa M.K.R. ELETRONICA LTDA-ME. (66.082.199/0001-52), para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Sendo para o anexo I, o recurso enviado; anexo II, as contrarrazões; anexo III, as declarações da Pregoeira, e a fundamentação e decisão final dos superiores hierárquicos sobre a matéria.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.

Carline Ponte
Pregoeira
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo I



ILMO SR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 06/2022

ORGANIZE COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS - EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa. e da autoridade superior competente, por seu representante legal abaixo assinado, para ofertar, nos termos da Lei, as devidas **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que sagrou vencedora a empresa **MKR ELETRÔNICA LTDA**, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:



I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Suscintamente a recorrida foi sagrada vencedora do certame, contudo, ao se analisar a documentação apresentada, constatou-se que faltam inúmeros documentos exigidos no Edital, o que torna, insustentável a manutenção do resultado do pregão eletrônico devendo esta decisão ser reformada, desclassificando a empresa MKR e reabrindo a sessão para sua normal sequência, conforme se verá a seguir.

II - DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS E NÃO CUMPRIDOS PELA EMPRESA MKR

Nos termos da Lei 14133/21, art 5º, são princípios de qualquer licitação, dentre outros: LEGALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Desta forma, NÃO atender a requisito do Edital acarreta IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE.

E a empresa MKR não desatendeu apenas um, mas vários requisitos. Vejamos: (i) CNAE e objeto social em desconformidade com o objeto licitado; (ii) atestado de capacidade técnica em desconformidade com objeto licitado; (iii) não apresentou profissional técnico responsável com experiência no produto licitado; (iv) não apresentou laudo NR17; (v) não apresentou Certificado do Processo de Pintura.



(i) CNAE E OBJETO SOCIAL X OBJETO LICITADO

A Recorrida NÃO POSSUI sua atividade compatível com o objeto licitado. Verifica-se no CNAE e em seu Contrato Social, a absoluta incompatibilidade:

A presente licitação tem como objeto a AMPLIAÇÃO DO ARQUIVO EXISTENTE. Para que possa fazer tal ampliação, a empresa deve ser fabricante, por óbvio, ou apresentar carta de solidariedade de um fabricante. A ampliação pode até ser denominada manutenção, mas esta manutenção não é colocar “óleo nas engrenagens” !!!!! Esta MANUTENÇÃO pressupõe a fabricação de peças e a expertise de construção de andares superiores ao arquivo existente. Concluir diferente disto é ARRISCAR A VIDA DO USUÁRIO !!!!!

Se o objeto social não prevê a atividade de fabricação, se não possui CNAE de fabricação, se não tem registro na Junta Comercial como indústria, NÃO PODE EXERCER A ATIVIDADE necessária a atender o presente certame !

Por outro lado, se ela alegar fabricar... constata-se que SUA SITUAÇÃO FISCAL É ILEGAL – EXERCE ATIVIDADE INCOMPATIVEL COM SEU PRÓPRIO CONTRATO SOCIAL !!!!!



Algumas empresas assim procedem para obter benesses tributárias e outras, burlando a legislação. Por si só, tal fato, invalida sua participação e impede a contratação como fornecedor do Estado. (note-se que colocar-se como prestadora de serviços e não indústriapossuindo regime tributário diferenciado, de chofre já se beneficia do grau de risco previdenciário, reduzindo pela metade tal encargo)

Explique-se didaticamente para por uma pá de cal sobre a questão:

O objeto licitado pressupõe a transformação do arquivo existente, assim, valemo-nos do que define o Dicionário, vulgo “pai dos burros”:

“fábrica - Estabelecimento industrial onde se transforma matéria-prima em produtos

**‘fabricação - 1 Ação, processo ou arte de fabricar algo;
fábrica, fabrico, manufatura**

<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fabricação/>



E, como declinam os doutrinadores sobre a atividade empresarial regular:

“A atividade desenvolvida pela sociedade empresária deve ainda ser habitual, profissional (não ocasional), contínua no tempo, ou seja, não pode constituir atos isolados. Além disso, é necessário que a sociedade empresária tenha nome próprio e pratique a atividade em seu próprio nome.

(...)

Após verificar qual a natureza jurídica e o tipo societário que se adéquam aos propósitos da sociedade a ser criada impõe-se que o contrato social desta seja revestido de todas as características e disposições correspondentes ao que se encontra previsto na lei. Por fim, cumpre destacar que o contrato social deve ser levado a registro na Junta Comercial quando se tratar de sociedade empresária ou ao Cartório de Registro Cível de Pessoas Jurídicas quando se tratar de sociedade simples. É imprescindível, portanto, que o contrato social seja elaborado de acordo com as exigências legais para evitar que a sociedade seja concebida de forma equivocada de modo a comprometer o desenvolvimento das atividades da sociedade e para que sejam gerados problemas para os sócios.



(www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI81000,61044-Criacao+de+nova+sociedade+A+Importancia+da+Escolha+Correta+da)

ASSIM, CORRETO AFIRMAR QUE A recorrida NÃO É FABRICANTE E SEU OBJETO SOCIAL É INCOMPATÍVEL COM ESTE CERTAME, POIS ENCONTRA-SE EM ATIVIDADE NÃO PREVISTA EM SEU OBJETO SOCIAL E A EXERCENDO DE FORMA ILEGAL.

Verifica-se **ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO DESVIO DA FINALIDADE SOCIAL DA EMPRESA.**

Isto porque, a recorrida pratica ilegalidade ao realizar negócios estranhos aos definidos em seu objeto social se fazendo de FABRICANTE quando, na verdade, é apenas empresa que faz manutenção como assim definido pelo cnae da empresa.

Nem se diga que há permissivo jurisprudencial ou parecerista sobre a distorção do CNAE, pois *in casu*, o objeto social TAMBÉM É INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

O objeto social deve estar de acordo com a atividade efetivamente praticada. Acontece que algumas empresas se aproveitam de subterfúgios escusos



para obter vantagens ilícitas como, por exemplo, usar objeto social de comércio de mercadorias OU MESMO SERVIÇOS, no lugar de indústria de móveis para se utilizar de regime tributário mais favorável, o que, aliás, conseqüentemente, causa prejuízos aos cofres públicos.

Neste sentido temos, no já mencionado acórdão 642/2014 do plenário do TCU, a decisão do relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI que corrobora o exposto acima, a obrigatoriedade de se ter registrado no contrato social e na Junta Comercial o objeto social que a empresa desenvolve, para que se tenha a comprovação de que a licitante esteja de acordo com a atividade empresarial exigida no certame, como também que a faz de forma regular:

(...)

31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E



nesse ponto ressaltar que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

33. Observe-se os seguintes artigos do Código Civil de 2002:

TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a



requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

LIVRO II - DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

IV - o objeto e a sede da empresa.

TÍTULO II - DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. (...)



Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I - DO REGISTRO

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária”.

34. De imediato percebe-se, desses dispositivos, a extrema importância dada pelo Código ao registro do contrato/estatuto social das pessoas jurídicas e, em especial, daquelas denominadas empresárias, contendo, entre outras informações, os fins ou o objeto da entidade.

35. E a lei assim o faz para proteger acionistas, credores e terceiros que se relacionam com as sociedades empresárias. Isso porque a prática de atos comerciais que



violem ou extrapolem o objeto social dessas entidades (chamados atos *ultra vires societatis*) representam riscos para todos os atores acima descritos.

36. Assim, visando a mitigar esses riscos, o art. 50 do Código descreve como abuso da personalidade jurídica os atos que caracterizem desvio da finalidade social da empresa, a qual, como disposto nos arts. 45 e 46, inciso I, deve constar do respectivo registro de seu ato constitutivo (e das alterações posteriores). Esse artigo, assim como o art. 1015, parágrafo único, inciso III, também do Código Civil e o art. 158, inciso II, da Lei 6.404/1976 (Lei das sociedades por ações), tem como objetivo determinar a responsabilidade pessoal dos agentes em razão de danos decorrentes de atos em desacordo com o objeto social das pessoas jurídicas.

37. De modo específico, destaco que o art. 967 do Código estabelece ser obrigatória a inscrição do empresário, contendo seu objeto (art. 968), antes do início de sua atividade. Como corolário, resta claro que, se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades.



38. Essa exegese vale também para a sociedade empresária, que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário (art. 982) e que adquire personalidade jurídica de forma vinculada a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (arts. 985 e 1.150).

39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

40. Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração.

41. E, a meu ver, não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não



previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.

42. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado.

43. Nesse ponto, chegamos à questão efetivamente tratada nos autos. No presente caso a empresa, quando foi contratada, já havia incluído em seu contrato social as atividades objeto do certame. Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados na licitação referem-se à prestação desses serviços no período em que a empresa ainda não havia alterado seu contrato social.

44. A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e



compatível com o objeto contratual. O próprio edital da licitação em questão exigiu em sua cláusula 4.1.b que somente poderia participar da licitação as empresas “cujo objeto social seja compatível” com o objeto da licitação e que “tenham como atividade principal serviços de digitalização”. Essas cláusulas, em princípio, foram atendidas pela empresa, que, como dito, já havia alterado seu contrato social quando da licitação.

**ACÓRDÃO Nº 642/2014 – TCU – Plenário – Relator:
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Data da Sessão:
19/3/2014 – Ordinária. Código eletrônico para localização
na página do TCU na Internet: AC-0642-08/14-P.**

Como resta comprovado, a Recorrida não é fabricante, o único laudo apresentado é irregular e, portanto, imprestável! Os produtos são fabricados por terceiros, mas a recorrente se apresenta no laudo como fabricante. Quem realmente produziu as peças testadas? Onde foram confeccionadas? Se for necessária uma vistoria na fábrica, para onde é que deve se deslocar a comissão de licitação? MISTÉRIO.

Neste sentido, continua o relator:



(...)

48. Assevero, ainda, que o uso de atestados de serviços prestados na informalidade pode privilegiar empresas que, por exemplo, prestaram serviços fora do seu objeto social visando a obtenção indevida de regimes tributários mais favoráveis. Nesse caso, ao aceitar-se o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservado o princípio da isonomia entre os licitantes, de grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprem ordinariamente suas obrigações tributárias.

(...)

Verifica-se que o OBJETO SOCIAL da empresa não se coaduna com ARQUIVOS DESLIZANTES. Arquivo Deslizante não é mero mobiliário – fato notório.

CLÁUSULA QUARTA:

A sociedade tem como Objeto Social:

"COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE CORRENTES, ENGRENAGENS, TAMPOS, VOLANTES E PAINÉIS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA, SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DO MOBILIÁRIO E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO "



Não consta no objeto social MANUTENÇÃO, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAIS, REMANEJAMENTO DE ARQUIVOS DELIZANTES OU SIMILAR.

Como exigido no item 6.1. do Edital:

6.1 Poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, registradas ou não no Cadastro de Fornecedores, mantido pela SECCG.

E a recorrida não comprovou.

Veja-se também que a proposta de preços apresentada tem cerca de 70% referente a fornecimento de produto para a ampliação, o que é paradoxal à uma empresa que não detém sequer cnae ou objeto social que preveja tal item. NÃO POSSUEM PREVISÃO EM SEU OBJETO DE FORNECER PRODUTO !!!

Requer, pois, seja IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA a licitante.

(ii) Atestado de Capacidade Técnica

Consta no Edital o OBJETO:



2.1 O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ampliação de módulos de Arquivos Deslizantes, incluindo a desmontagem dos módulos no Ed. Sede da PGE-RJ, o transporte e a montagem dos mesmos na nova unidade PGE-RJ localizada no Antigo Convento do Carmo, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I.

Desta forma, a empresa deve possuir capacidade de realizar a AMPLIAÇÃO. E, ainda que se chame tal ampliação de manutenção, por óbvio entenda-se que a manutenção não é corretiva ou preventiva. É AMPLIAÇÃO. É a construção de 0,99m sobre e acima do Arquivo existente.

E, a licitante recorrida não apresentou nem sequer um atestado que comprovasse possuir tal expertise. Limitou-se a apresentar um só atestado de manutenção preventiva e corretiva – o que não é o caso.

Consta no Termo de Referência:

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos em manutenção de arquivos deslizantes, na forma do artigo 30, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93

Mas, a Recorrida não comprovou em seu atestado ter aptidão para efetuar trabalho compatível com o licitado, qual seja, ampliação em arquivos deslizantes, com fornecimento de peças.



Atestado de manutenção sem ampliação, é, pois, incompatível com o licitado.

Deve ser desclassificada a Recorrida.

(iii) ART/Profissional qualificado

É exigência do Edital, no item 12.5:

c.1) O licitante deverá demonstrar que possui no seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica que comprove(m) a execução das seguintes atividades em características técnicas similares às do objeto da presente licitação, consideradas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para a contratação, nos seguintes termos: Engenheiro Eletricista ou Mecânico ou Mecatrônico Manutenção de Arquivos Deslizantes Eletromecânicos.

Entretanto, o trabalho descrito na ART da profissional indicada não é compatível com o objeto, pois não consta AMPLIAÇÃO ! apenas manutenção simples: corretiva e preventiva.

5. Observações
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ARQUIVOS DESLIZANTES ELETRÓELETRÔNICOS/MECÂNICOS. DESMONTAGEM
TRANSPORTE E MONTAGEM DE ARQUIVOS ELETRÓELETRÔNICOS/MECÂNICOS. ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE SISTEMA DE A
UTOMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS



(iv) Laudo NR17

O item 6.2, do Termo de Referência, constante às fls. 29 do Edital é claro em exigir a apresentação de parecer técnico pertinente ao atendimento da NR17:

6.2 Os serviços a serem executados deverão estar em consonância com a Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho, comprovada através da apresentação de parecer técnico emitido por profissional ou empresa especializada.

E a empresa Recorrida NÃO APRESENTOU este parecer.

Pelos princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO DO EDITAL e ao JULGAMENTO OBJETIVO, se a empresa não apresenta o quanto exigido, deve ser DESCLASSIFICADA.

(v) Certificação Processo de Pintura



O item 6.3, do Termo de Referência, constante às fls. 29 do Edital é claro em exigir seja apresentada certificação do PROCESSO DE PINTURA - e não apenas laudos sobre características do produto pintado. Processo de pintura abrange todo o processo, desde os banhos, até a limpeza final e pintura das peças. O item é claro:

6.3 A Contratada deverá apresentar certificação do processo de preparação e pintura das superfícies metálicas por processo eletrostático conforme normas ABNT ou outra entidade acreditada pelo INMETRO, comprovando o atendimento dos critérios estabelecidos pelas normas aplicáveis.

E a empresa Recorrida NÃO APRESENTOU a certificação do produto ! E, como consta no item 6.4 do Termo de Referência:

6.4 Todos os arquivos deverão atender, no que couber, as Normas do Ministério do Trabalho e da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) mais atuais pertinentes.

Desta feita, a Recorrida deveria ter ofertado **Certificado emitido pela ABNT de que atende ao PE 289, norma atinente AO PROCESSO DE PINTURA !**

Mas, a empresa assim não o fez.

Nem se diga que se possa apresentar na execução, pois SERIA INVIÁVEL O TEMPO NECESSÁRIO PARA OBTER TAL CERTIFICAÇÃO COM



O PRAZO DESTA LICITAÇÃO. Em consulta a um dos órgãos certificadores - ISOPOINT – constatou-se que a certificação demora no mínimo 90 a 180 dias para ser finalizada.

Pelos princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO DO EDITAL e ao JULGAMENTO OBJETIVO, se a empresa não apresenta o quanto exigido, deve ser DESCLASSIFICADA.

Vale destacar que o § 1º do art. 42 da nova Lei de Licitações, ainda prevê:

Art. 42...

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Pelos princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO DO EDITAL e ao JULGAMENTO OBJETIVO, se a empresa não apresenta o quanto exigido, mister os requisitos de habilitação técnica, que existem no edital para aferir não só a qualidade mas a SEGURANÇA do usuário, deve ser DESCLASSIFICADA.

IV - DO POSICIONAMENTO DO TCU:



O TCU já se manifestou a favor das exigências para a qualificação técnica:

“(…)

10. Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

11. Compartilho do entendimento técnico de que a certificação ISO 9001 não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT. A certificação ISO diz respeito à implantação de um modelo de gestão de qualidade para as organizações em geral, referindo-se mais especificamente aos processos de trabalhos. Não substitui, assim, os certificados e laudos exigidos. Garante que os produtos de uma mesma linha são absolutamente iguais, mas não que eles atendam às exigências da ABNT.

12. O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os laudos e certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. O exame da amostra restringe-se à

22



comprovação do atendimento de normas e exigências da habilitação técnica, possíveis de serem identificadas num exame padrão de *design*, acabamento, medidas, etc.

13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

14. No caso concreto, não se constatou a existência desse parecer, o que não inviabiliza a pertinência das exigências efetuadas, mas justifica que se dê ciência do fato à entidade, com vistas a evitar a falha em futuros certames.

(...)”

ACÓRDÃO 861/2013 - PLENÁRIO (in https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1268238/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

Não bastasse, a nova Lei de Licitações, em seu art 42, EXPRESSAMENTE adota tal critério para habilitação técnica:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

23



I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

(...)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Nem se diga que as exigências técnicas, como laudo NR17 e Certificado do Processo de Pintura possam ser apresentados na execução, pois perderia todo o sentido da exigência diante do próprio princípio da economicidade !

Perderia todo o sentido desclassificar uma empresa na execução, perdendo-se valioso tempo e numerário do Erário. Reverter um processo em seu tramitar vai de encontro à celeridade e economia indispensáveis às licitações.

V – DA CONCLUSÃO

Face todo o exposto, comprova-se que a deve ser desclassificada a empresa MKR, como medida de Justiça e por ser direito líquido e certo



dos demais licitantes em ver a licitação se reger pela legalidade e vinculação ao instrumento convocatório !

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 30 de março de 2022



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo II



Contrarrazões PE06/2022

www.mkreletronica.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PGE/RJ**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 6/2022

MKR ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Alferes Botacin, 299, Centro Alto, Ribeirão Preto/SP, devidamente qualificada neste processo licitatório vem a Vossa presença apresentar sua impugnação ao recurso administrativo protocolado por **ORGANIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS**, firme nas razões que passa a expor.

I – PRELIMINAR DE MÉRITO

O direito de recorrer é regra geral que compõe o arcabouço jurídico que regulamenta as licitações no âmbito da União, estados e municípios.

Entretanto, seu uso e manejo requerem o inafastável preenchimento de requisitos mínimos, dentre estes, assume relevância para o caso concreto a legitimidade cujo fundamento não se resume ao simples fato de ser um participante do certame em questão, mas sim, que o uso do instrumento que está a sua disposição, qual seja, o recurso administrativo, resulte necessariamente nalgum benefício prático.

Pois bem, verifica-se que no caso concreto, o manejo açodado da peça recursal em nada aproveitará ao Recorrente uma vez que, além de ser a terceira classificada na ordem de lances crescentes, ainda que a segunda colocada não seja habilitada, a Recorrente também não o será.

Além da insuficiência técnica, os CNAES da Recorrente estão em completo descompasso com o objeto licitado, fato que a torna ilegítima para recorrer, ao contrário da Recorrida, como se mostrará adiante.

MKR Eletrônica Ltda.

Rua Alferes Botacin, 229 – Centro Alto – Ribeirão Pires / SP – CEP 09420-010
Fone (11) 4828-1376 – Fax (11) 4823-3111 – E-mail: mkr@mkreletronica.com.br



Contrarrazões PE06/2022

www.mkreletronica.com.br

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
47.53-7-01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
71.13-2-03	SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA
82.11-3-00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
82.19-9-01	FOTOCÓPIAS
77.39-0-99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
74.20-0-05	SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM
82.00-3-00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
82.11-7-02	GUARDA-MÓVEIS
95.29-1-05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO
82.29-9-99	INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
82.29-5-01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL

Dito isto, **protesto pelo não conhecimento do presente recurso** em vista do não preenchimento dos requisitos para sua validade. Não sendo esse o entendimento desse nobre Pregoeiro/PGERJ, passamos adiante impugnando de forma individualizada todos os pontos levantados no recurso.

II – BREVE SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese para que se evite mais do mesmo e enfade esse eminente julgador, a Recorrente contesta os seguintes pontos:

- CNAE e objeto social em desconformidade com o objeto licitado;
- atestado de capacidade técnica em desconformidade com objeto licitado;
- não apresentou profissional técnico responsável com experiência no produto licitado;
- não apresentou laudo NR17;
- não apresentou Certificado do Processo de Pintura

III – DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

CNAE e objeto social em desconformidade com o objeto licitado;

Alega a Recorrente que tanto o CNAE quanto o objeto do contrato social da primeira colocada não guardam relação com o objeto licitado, fato que a confere, na sua ótica míope “vantagem” fiscal tributária indevida, acusando inclusive a recorrida de cometimento de ilícito.

De início, como ponto de partida, temos o posicionamento da nossa Corte de Contas:

MKR Eletrônica Ltda.

Rua Alferes Botacin, 229 – Centro Alto – Ribeirão Pires / SP – CEP 09420-010
Fone (11) 4828-1376 – Fax (11) 4823-3111 – E-mail: mkr@mkreletronica.com.br



Contrarrrazões PE06/2022

www.mkreletronica.com.br

"[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

"[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo incompatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas)." [...]. Acórdão 1.203/2011 – plenário

No mesmo sentido, é a posição da Receita Federal:

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal." Grifo nosso.

O raciocínio desenvolvido pela Recorrente é no mínimo maldoso e distorcido, veja:

"Se o objeto social não prevê a atividade de fabricação, se não possui CNAE de fabricação, se não tem registro na Junta Comercial como indústria, NÃO PODE EXERCER A ATIVIDADE necessária a atender o presente certame!"

Ora Sr. Pregoeiro, **i)** o edital não exige que os participantes sejam fabricantes, **ii)** o objeto licitado não é fabricação de algo, mas ampliação de uma estrutura já existente, o que pode ser executado por quem tenha capacidade comprovada para tanto, como é o caso da Recorrida, **iii)** a segurança dos usuários não está atrelada ao fato do fornecedor ser um fabricante, ao contrário, se comunica com a certificação do produto ofertado e a capacidade de execução do ofertante.

Pertinente ao objeto social, outra vez se verifica a costumeira e acentuada má fé da Recorrente ao fazer uso de expediente com vistas a tumultuar certames licitatórios.

CLÁUSULA QUARTA:

A sociedade tem como Objeto Social:

"COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE CORRENTES, ENGENHAGENS, TAMPOS, VOLANTES E PAINÉIS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA, SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DO MOBILIÁRIO E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO "

A Recorrida pode prestar serviços de engenharia e demais atividades relacionadas à engenharia e arquitetura a qual abrange, sem muito esforço a ampliação de arquivo deslizante, haja vista ter em seu quadro, como sócia e RT da empresa, uma engenheira.



Contrarrazões PE06/2022

www.mkreletronica.com.br

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS

46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Objetivo Social:

Comércio atacadista de componentes eletrônicos e materiais elétricos, comércio varejista de correntes, engrenagens, tampos, volantes e painéis, serviços de engenharia e arquitetura, serviços de reparação do mobiliário e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Responsável(is) Técnico(s):

Nome: MARGARETH FUMIE YUKUHIRO

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO - ELETRICISTA

Por último, destaco que a tributação incluída na proposta está de acordo com o serviço a ser prestado, diga-se de passagem, recolhimento esse que ocorrerá parcialmente na fonte sem qualquer interferência da Recorrida, portanto sem a mínima chance de sonegação e cometimento de ilegalidade.

Ademais vale dizer que a Recorrida é prestadora de serviço atuação ilibada há mais de 10 (dez) anos, sendo seus serviços todos devidamente executados e atestados sem ressalvas demonstrando sua capacidade sem que isso tenha significado qualquer tipo de vantagem fiscal ou tributária que lhe permitisse ofertar preços diferenciados afim de vencer os certames que disputou.

Aliás, as simples alegações do Recorrente desacompanhadas de provas que as sustentem são incapazes respaldar a inabilitação requerida. Nesse sentido, pugnamos pela manutenção decisão que habilitou a Recorrida.

Atestado de capacidade técnica em desconformidade com objeto licitado

A Recorrente alega que “... a empresa deve possuir capacidade de realizar a AMPLIAÇÃO. E, ainda que se chame tal ampliação de manutenção, por óbvio entenda-se que a manutenção não é corretiva ou preventiva. É AMPLIAÇÃO. É a construção de 0,99m sobre e acima do Arquivo existente.”

O ineditismo do argumento denota o raciocínio comezinho da Recorrente ao criar uma regra/exigência cuja Administração, após minucioso estudo preliminar e elaboração do projeto básico e Termo de Referência não concluiu ser necessária.

Ao alegar que a empresa deve ter em seu atestado o serviço de ampliação de arquivos deslizando contraria a lógica da capacidade operativa de “quem pode mais pode menos”. Nesse contexto, verifica-se que a ART da Sra. Margareth Fumie Yukuhiro, sócia proprietária da empresa (ver contrato social) registra a execução de serviços de

MKR Eletrônica Ltda.

Rua Alferes Botacin, 229 – Centro Alto – Ribeirão Pires / SP – CEP 09420-010
Fone (11) 4828-1376 – Fax (11) 4823-3111 – E-mail: mkr@mkreletronica.com.br



Contrarrazões PE06/2022

www.mkreletronica.com.br

desmontagem, transporte e montagem de arquivos deslizantes, atividades estas plenamente compatíveis com a exigência editalícia, vejamos:

“12.5.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos em manutenção de arquivos deslizantes, na forma do artigo 30, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, telefone, e-mail ou telefax de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato pela PGE.

a.1) A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo total de faces em serviços de desmontagem-transporte-montagem de arquivos deslizantes”

Conforme se verifica na exigência, tanto a ART da Eng.^a Margareth Fumie Yukuhiro, quanto o atestado de capacidade técnica emitido por essa Procuradoria Estadual são suficientes para comprovar a capacidade técnica operativa da Recorrida.

c) não apresentou profissional técnico responsável com experiência no produto licitado;

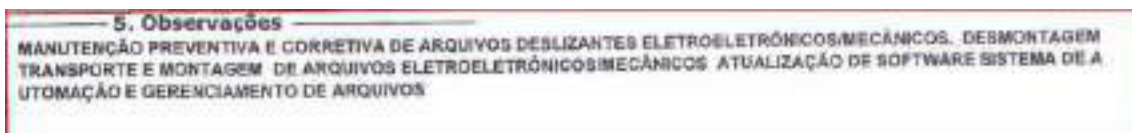
Sustenta a Recorrente que a ART apresentada não consta serviço de ampliação:

“Entretanto, o trabalho descrito na ART da profissional indicada não é compatível com o objeto, pois não consta AMPLIAÇÃO ! apenas manutenção simples: corretiva e preventiva.” Grifei.

Entretanto, novamente, a Recorrente insiste em acrescentar regra ao edital, visto que o texto não pede certificação em **serviços de ampliação:**

“a.1) A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo total de faces em serviços de desmontagem-transporte-montagem de arquivos deslizantes” Grifei.

Nesse sentido, o responsável técnico apresentado atende plenamente os serviços licitados:



d) não apresentou laudo NR17

Pertinente ao laudo conforme NR17, novamente se houve com descuido a Recorrente ao elaborar sua peça impugnatória. Quem sabe no afã de embaraçar o presente certame não

MKR Eletrônica Ltda.

Rua Alferes Botacin, 229 – Centro Alto – Ribeirão Pires / SP – CEP 09420-010
Fone (11) 4828-1376 – Fax (11) 4823-3111 – E-mail: mkr@mkreletronica.com.br



Contrarrazões PE06/2022

www.mkreletronica.com.br

tenha se atentado para o fato de que o laudo ergonômico NR17 deve ser apresentado pela contratada:

“6. DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

6.1 O objeto da presente contratação deverá ser executado em NO MÁXIMO 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, sendo a data inicial acordada entre as partes no Memorando do Início dos Serviços, conforme endereços constantes do item 4.

6.1.1 Os serviços de ampliação poderão ser executados nas dependências da CONTRATADA, no endereço detalhado no item 4.2.

6.2 Os serviços a serem executados deverão estar em consonância com a Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho, comprovada através da apresentação de parecer técnico emitido por profissional ou empresa especializada.”

Ocorre que a exigência está contida no item que trata da execução do serviço, ou seja, está endereçada tão somente a empresa contratada, fase ainda não alcançada devendo seu cumprimento se dá em momento futuro.

Com efeito, o normativo NR-17 diz respeito não somente a contratada, mas recai também e apenas sobre a execução dos serviços e não propriamente sobre o produto ofertado. Por certo, a execução dos serviços atenderá estritamente todas as regras de segurança no trabalho, sem qualquer possibilidade de riscos para o órgão licitante.

e) não apresentou Certificado do Processo de Pintura

O mesmo se diz quanto ao certificado do processo de pintura. Veja:

*“6.3 **A Contratada** deverá apresentar certificação do processo de preparação e pintura das superfícies metálicas por processo eletrostático conforme normas ABNT ou outra entidade acreditada pelo INMETRO, comprovando o atendimento dos critérios estabelecidos pelas normas aplicáveis” grifei.*

Note Sr. Pregoeiro, que o endereçamento da norma recai sobre a contratada, condição esta que só será alcançada após o esgotamento da fase recursal com a adjudicação do objeto a esta Recorrida. Assim que, seria extemporâneo e inoportuno apresentar o referido laudo neste momento.

Entretanto, destaco o zelo da Recorrida ao juntar laudos de pintura cujos resultados superam as expectativas do edital, não sendo o caso de atestar o processo de pintura a menos que seja para certificar o atendimento a normas ambientais ou coisa do tipo, o que não é o caso do edital, ao contrário, visa tão somente atestar a qualidade do produto ofertado.



Contrarrazões PE06/2022

www.mkreletronica.com.br

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, nesse plexo de ideias, pugna-se pelo indeferimento *in totum* dos pedidos recursais e a consequente manutenção da decisão que habilitou a Recorrida.

Ribeirão Pires-SP, 04 de abril de 2022

Engª Margareth Fumie Yukuhiro
MKR Eletrônica Ltda.